AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1928475 - RS (2021/0082712-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	MARIA CECILIA PEREIRA SANTAROSA
ADVOGADOS	:	VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE - DF026778 LUCIANA INES RAMBO - RS052887
AGRAVADO	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MAGISTÉRIO SUPERIOR. PROGRESSÃO E PROMOÇÃO NA CARREIRA. EFEITOS FINANCEIROS. PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISTOS LEGAIS. MODIFICAÇÃO DA PREMISSA JURÍDICA ADOTADA NO ACÓRDÃO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. Trata-se, na origem, de ação ordinária ajuizada por Professora do Quadro de Servidores da Universidade Federal de Santa Maria - UFSM, objetivando os efeitos financeiros retroativos oriundos de progressões e promoções obtidas a contar do preenchimento dos respectivos requisitos, ante a assertiva de que o fim de cada interstício estabelece o marco inicial para que seja conferido o efetivo exercício do nível subsequente.

2. Segundo inteligência dos arts. 12 e 13-A da Lei 12.772/2012, contam-se os efeitos financeiros das progressões e promoções a partir da data em que o docente houver cumprido todos os requisitos legais, a saber: **(a) para as progressões**, retroativamente à data em que o servidor, cumulativamente, houver cumprido (i) o interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) meses e (ii) tiver sido aprovado em avaliação de desempenho; **(b)** para as **promoções**, retroativamente à data em que o servidor preencher, simultaneamente, os seguintes requisitos legais: (i) interstício de 24 (vinte e quatro) meses no último nível de cada Classe antecedente àquela para a qual se dará a promoção seguinte; (ii) aprovação em processo de avaliação de desempenho (para as Classes B e C); (iii) possuir título de doutor e ser aprovado em processo de avaliação de desempenho (para a Classe D); (iv)

Documento eletrônico VDA34803468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 06/12/2022 11:02:00
Código de Controle do Documento: bd99f731-93a4-48a4-92ee-87d8b633829f

possuir título de doutor, ser aprovado em processo de avaliação de desempenho e, ainda, lograr aprovação de memorial ou defesa de tese acadêmica inédita (para a Classe E).

3. Tendo em vista a modificação da premissa jurídica estabelecida no acórdão recorrido e, ainda, diante da impossibilidade de se examinar as premissas fáticas elencadas no recurso especial, repisadas no presente agravo interno - no sentido de que "*a paralisação da agravante na carreira se deu por culpa exclusiva da Administração Pública, que reconheceu e revisou tardiamente as progressões e promoções concedidas*" e, ainda, que "*no caso dos autos não se trata simplesmente de perquirir a data da aprovação da agravante em avaliação de desempenho, conforme prevê a legislação de regência*" (fl. 763) -, faz-se necessário o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que aprecie o direito pleiteado pela parte autora, ora agravante, levando em consideração a data em que foram preenchidos todos os requisitos legais para as progressões e promoções obtidas, em especial a data da efetiva aprovação da docente nos processos de avaliação de desempenho.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/11/2022 a 05/12/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 05 de dezembro de 2022.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA34803468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 06/12/2022 11:02:00
Código de Controle do Documento: bd99f731-93a4-48a4-92ee-87d8b633829f

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1928475 - RS (2021/0082712-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	MARIA CECILIA PEREIRA SANTAROSA
ADVOGADOS	:	VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE - DF026778 LUCIANA INES RAMBO - RS052887
AGRAVADO	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MAGISTÉRIO SUPERIOR. PROGRESSÃO E PROMOÇÃO NA CARREIRA. EFEITOS FINANCEIROS. PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISTOS LEGAIS. MODIFICAÇÃO DA PREMISSA JURÍDICA ADOTADA NO ACÓRDÃO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. Trata-se, na origem, de ação ordinária ajuizada por Professora do Quadro de Servidores da Universidade Federal de Santa Maria - UFSM, objetivando os efeitos financeiros retroativos oriundos de progressões e promoções obtidas a contar do preenchimento dos respectivos requisitos, ante a assertiva de que o fim de cada interstício estabelece o marco inicial para que seja conferido o efetivo exercício do nível subsequente.

2. Segundo inteligência dos arts. 12 e 13-A da Lei 12.772/2012, contam-se os efeitos financeiros das progressões e promoções a partir da data em que o docente houver cumprido todos os requisitos legais, a saber: **(a) para as progressões**, retroativamente à data em que o servidor, cumulativamente, houver cumprido (i) o interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) meses e (ii) tiver sido aprovado em avaliação de desempenho; **(b)** para as **promoções**, retroativamente à data em que o servidor preencher, simultaneamente, os seguintes requisitos legais: (i) interstício de 24 (vinte e quatro) meses no último nível de cada Classe antecedente àquela para a qual se dará a promoção seguinte; (ii) aprovação em processo de avaliação de desempenho (para as Classes B e C); (iii) possuir título de doutor e ser aprovado em processo de avaliação de desempenho (para a Classe D); (iv) possuir título de doutor, ser aprovado em processo de avaliação de

Documento eletrônico VDA34688323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 28/11/2022 12:06:49
Código de Controle do Documento: d988aeb8-2a5f-49c6-8b7c-ec4e45dcb7bc

desempenho e, ainda, lograr aprovação de memorial ou defesa de tese acadêmica inédita (para a Classe E).
3. Tendo em vista a modificação da premissa jurídica estabelecida no acórdão recorrido e, ainda, diante da impossibilidade de se examinar as premissas fáticas elencadas no recurso especial, repisadas no presente agravo interno - no sentido de que "*a paralisação da agravante na carreira se deu por culpa exclusiva da Administração Pública, que reconheceu e revisou tardiamente as progressões e promoções concedidas*" e, ainda, que "*no caso dos autos não se trata simplesmente de perquirir a data da aprovação da agravante em avaliação de desempenho, conforme prevê a legislação de regência*" (fl. 763) -, faz-se necessário o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que aprecie o direito pleiteado pela parte autora, ora agravante, levando em consideração a data em que foram preenchidos todos os requisitos legais para as progressões e promoções obtidas, em especial a data da efetiva aprovação da docente nos processos de avaliação de desempenho.
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por MARIA CECÍLIA PEREIRA SANTAROSA contra decisão de minha lavra que deu parcial provimento ao recurso especial da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM.

Narram os autos que a ora agravante ajuizou a subjacente ação ordinária em desfavor da UFSM, objetivando os efeitos financeiros retroativos oriundos de progressões e promoções obtidas a contar do preenchimento dos respectivos requisitos, ante a assertiva de que "*o fim de cada interstício estabelece o marco inicial para que seja conferido o efetivo exercício do nível subsequente*" (fl. 10).

O Juízo de 1º Grau julgou procedente o pedido autoral sob o fundamento de que "*merece guarida a pretensão deduzida para reconhecer o direito aos efeitos financeiros das progressões e promoções a contar do transcurso do período de avaliação, ou seja, dos interstícios*" (fl. 629).

A sentença foi confirmada pelo Tribunal de origem, nos termos do acórdão assim ementado (fl. 669):

> *ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. EFEITOS FINANCEIROS. RETROAÇÃO. TERMO INICIAL.*
> *O direito à progressão funcional surge com a implementação dos requisitos legais para tanto, de modo que os respectivos efeitos financeiros devem retroagir a referida data, ainda que o requerimento administrativo seja posterior, sob pena ofensa ao direito adquirido da parte autora.*

Documento eletrônico VDA34688323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 28/11/2022 12:06:49
Código de Controle do Documento: d988aeb8-2a5f-49c6-8b7c-ec4e45dcb7bc

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados (fls. 704/705).

No recurso especial, apontou-se, em preliminar, violação ao art. 1.022 do CPC, uma vez que a despeito da oposição de embargos de declaração o Tribunal de origem deixou de examinar a controvérsia à luz dos arts. 12, § 3º, da Lei 12.772/2012 e 1º e 19 da Lei 13.325/2016.

Quanto ao mérito, alegou-se contrariedade aos arts. 12, § 3º, da Lei 12.772/2012, 1º e 19 da Lei 13.325/2016, ao argumento de que "*não há substrato legal para autorizar a condenação aos efeitos financeiros anteriores à avaliação e homologação pela Comissão Permanente de Pessoal Docente, posto que requisito legal expresso à progressão, eis que o acórdão determina retroajam a data de preenchimento dos requisitos*" (fl. 723).

Nesse sentido, afirmou a UFSM que (fl. 723):

> *Dita avaliação consiste em requisito cumulativo à progressão do Professor, resultando em violação à literal disposição da legislação de regência o deferimento dos efeitos financeiros retroativos. Destarte, os efeitos financeiros dependem da referida avaliação e somente produzem efeitos a partir do requerimento administrativo.*

Segue afirmando que (fls. 723/724):

> [...] *para a progressão funcional não basta o mero decurso do interstício mínimo de atividade ou produção acadêmica, sendo necessário, cumulativamente, a aprovação em avaliação de desempenho, a qual ocorre, por óbvio, em momento posterior ao decurso do aludido prazo, denotando, pois, a improcedência do entendimento quanto à retroação dos efeitos financeiros à data em que perfectibilizado, unicamente, o requisito temporal.*

A decisão atacada reformou o acórdão recorrido, ante a conclusão de que, nos termos dos arts. 12 e 13-A da Lei 12.772/2012, os efeitos financeiros das progressões e promoções não retroagem tão simplesmente à data do fim de cada interstício de exercício em cada nível funcional, mas ao preenchimento cumulativo de todos os requisitos legais.

Inconformada, alega a parte ora agravante que, conforme disciplina o art. 13-A da Lei 12.772/2012, para o deslinde da controvérsia, é necessário levar em consideração que (fl. 763):

> *Primeiro,* [...] *a paralisação da agravante na carreira se deu por culpa exclusiva da Administração Pública, que reconheceu e revisou tardiamente as progressões e promoções concedidas.*
> *Assim, se não fosse a conduta da agravada, certamente a agravante teria avançado na carreira anteriormente, devendo a UFSM ser responsabilizada a revisar toda a vida funcional da servidora.*
> *Em segundo lugar,* [...] *no caso dos autos não se trata simplesmente de*

Documento eletrônico VDA34688323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 28/11/2022 12:06:49
Código de Controle do Documento: d988aeb8-2a5f-49c6-8b7c-ec4e45dcb7bc

perquirir a data da aprovação da agravante em avaliação de desempenho, conforme prevê a legislação de regência.

A partir dessas premissas, afirma que (fl. 764):

> [...] *merece reforma a decisão agravada, pois no caso concreto não é o caso de meramente se avaliar a "data da efetiva aprovação da docente nos processos de avaliação de desempenho", uma vez que a UFSM reconheceu os efeitos funcionais das progressões e promoções da agravante tardiamente, tendo deixado apenas de proceder ao pagamento dos valores retroativos, ainda que tenha retroagido os efeitos funcionais de maneira correta.*

Segue afirmando que, consoante o art. 13-A da Lei 12.772/2012 (fl. 764):

> [...] *uma vez consolidado o transcurso de um interstício – cujo interregno é determinado através de expressa previsão legal –, outro interstício inicia-se imediatamente. A legislação de vigência da matéria não deixa margem para interpretação diversa.*
> *Todavia, no caso concreto, a UFSM inovou legislativamente e passou a considerar que o direito às progressões e às promoções apenas surtirá efeitos financeiros posteriormente. Ou seja, a agravada passou a desconsiderar os efeitos financeiros decorrentes das progressões e das promoções a que faz jus a agravante por ocasião do preenchimento dos requisitos legais, ainda que tenha alterado e corrigido a sua vida funcional, postergando-os indevidamente para momento discricionário e irrazoavelmente eleito.*
> *Ora, a agravada não tem competência para limitar os efeitos financeiros das progressões/promoções funcionais devidas aos servidores, que decorrem diretamente da lei. A legislação outorga aos órgãos da Administração Pública, tão-somente, a competência para regulamentar o procedimento de avaliação de desempenho e respectivos critérios, e não a eficácia do referido ato administrativo, principalmente daquele reconhecido como equivocado e posteriormente corrigido.*

E complementa (fl. 766):

> *De mais a mais, se o ato administrativo reconhece um direito, ele declara que determinada situação amolda-se à previsão normativa pré-existente, sendo-lhe lícito produzir efeitos desde o momento em que aferida a subsunção fática à norma. Diferentemente dos atos que criam, extinguem ou modificam direitos, posto que constituem uma nova situação fática.*
> *Na medida em que o ato administrativo reconhece que há um direito preexistente à data da publicação da portaria de apostilamento, ao qual se subsume determinada situação fática desde o momento do preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão deste direito, tem-se que a retroatividade dos efeitos financeiros e funcionais se caracteriza enquanto consequência lógica.*

E arremata (fl. 766):

> *Em outras palavras, a aprovação do resultado final é ato meramente formal que declara apenas que, no período avaliado (interstício de 24 meses), o desempenho de determinadas competências foi exercido a contento.*
> *Portanto, mesmo que a avaliação de desempenho seja realizada a destempo, fato que somente é imputável à agravada, é certo que os efeitos funcionais e financeiros das progressões então concedidas devem retroagir à data em que implementado o requisito temporal.*
> *Não bastasse isso, a decisão ora agravada merece reforma porque a não*

Documento eletrônico VDA34688323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 28/11/2022 12:06:49
Código de Controle do Documento: d988aeb8-2a5f-49c6-8b7c-ec4e45dcb7bc

> *concessão dos efeitos financeiros decorrentes do direito à progressão nos moldes reconhecidos nas instâncias de origem viola também o direito adquirido(art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e art. 6º, § 2º, da LINDB) e o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa (art. 884 do CC/2002), da razoabilidade e da finalidade(art. 5º da Constituição Federal e art. 2º da Lei nº 9.784/99) caracterizando, por fim, trabalho gratuito, o que é vedado pelo art. 4º do RJU.*

Por fim, requer a reconsideração ou a reforma da decisão agravada.

Sem impugnação (fl. 773).

É O RELATÓRIO.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O presente agravo interno não merece prosperar.

A respeito da progressão funcional e da promoção na Carreira de Magistério Superior, a Lei 12.772/2012 dispõe o seguinte:

> *Art. 12. O desenvolvimento na Carreira de Magistério Superior ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.*
> [...]
> *§ 2º A **progressão** na Carreira de Magistério Superior ocorrerá com base nos critérios gerais estabelecidos nesta Lei e observará, **cumulativamente**:*
> *I - o **cumprimento do interstício** de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício em cada nível; e*
> *II - **aprovação** em avaliação de desempenho.*
> *§ 3º A promoção ocorrerá **observados o interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) meses** no último nível de cada Classe antecedente àquela para a qual se dará a promoção **e, ainda, as seguintes condições:***
> *I - para a Classe B, com denominação de Professor Assistente, **ser aprovado em processo de avaliação de desempenho;***
> *II - para a Classe C, com denominação de Professor Adjunto, **ser aprovado em processo de avaliação de desempenho;***
> *III - para a Classe D, com denominação de Professor Associado:*
> ***a) possuir o título de doutor; e***
> ***b) ser aprovado em processo de avaliação de desempenho; e***
> *IV - para a Classe E, com denominação de Professor Titular:*
> ***a) possuir o título de doutor;***
> ***b) ser aprovado em processo de avaliação de desempenho; e***
> ***c) lograr aprovação de memorial que deverá considerar as atividades de ensino, pesquisa, extensão, gestão acadêmica e produção profissional relevante, ou defesa de tese acadêmica inédita.***
> [...]
> *Art. 13-A. **O efeito financeiro da progressão e da promoção** a que se refere o caput do art. 12 **ocorrerá a partir da data em que o docente cumprir o interstício e os requisitos estabelecidos em lei para o desenvolvimento na carreira.***
> (Grifos nossos)

Ora, como se extrai dos dispositivos acima elencados, contam-se os efeitos financeiros das progressões e promoções **a partir da data** em que o docente **houver**

Documento eletrônico VDA34688323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 28/11/2022 12:06:49
Código de Controle do Documento: d988aeb8-2a5f-49c6-8b7c-ec4e45dcb7bc

cumprido todos os requisitos legais.

Assim, **para as progressões**, os efeitos financeiros devem retroagir à data em que o servidor, cumulativamente, houver cumprido (i) o interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) meses e (ii) tiver sido aprovado em avaliação de desempenho.

Já em relação às **promoções**, os efeitos financeiros retroagirão à data em que o servidor preencher, simultaneamente, os seguintes requisitos legais: (a) interstício de 24 (vinte e quatro) meses no último nível de cada Classe antecedente àquela para a qual se dará a promoção seguinte; (b) aprovação em processo de avaliação de desempenho (para as Classes B e C); (c) possuir título de doutor e ser aprovado em processo de avaliação de desempenho (para a Classe D); (d) possuir título de doutor, ser aprovado em processo de avaliação de desempenho e, ainda, lograr aprovação de memorial ou defesa de tese acadêmica inédita (para a Classe E).

Sobreleva pontuar que, como consignado na legislação de regência, exige-se do servidor a **aprovação** em processo de avaliação de desempenho, **situação que não se confunde com a posterior homologação do resultado de tal avaliação**, eis que, como reconhecido pelo Juízo de 1º Grau - em sentença confirmada pelo Tribunal *a quo* -, "*a homologação da aprovação da avaliação de desempenho constitui ato declaratório, ou seja, atestou fato pretérito, não servindo como marco temporal do efetivo atendimento dos requisitos*" (fl. 672).

Sucede que, no caso concreto, o Tribunal de origem confirmou o entendimento firmado pelo Juízo de 1º Grau, no sentido de os efeitos financeiros do reconhecimento das progressão e promoções funcionais devem retroagir à data em que implementada a pontuação necessária para progredir funcionalmente, bem como ao interstício previsto

A propósito, confira-se o seguinte trecho do voto condutor do acórdão recorrido, *in verbis* (fls. 671/674):

> *Do mérito*
> *No caso dos autos, a controvérsia a ser solvida cinge-se a averiguar acerca da (im)possibilidade de pagamento à parte autora das diferenças remuneratórias relativas às promoções funcionais, mediante o reconhecimento da retroatividade dos efeitos funcionais das progressões e promoções desde a data de preenchimento dos requisitos legais. O juízo singular assim apreciou a controvérsia dos autos (Evento 22,SENT1):*
> [...]
> *Com efeito, o direito à progressão funcional surge com a implementação dos requisitos legais para tanto, de modo que os respectivos efeitos financeiros devem retroagir a referida data, sob pena ofensa ao direito adquirido da parte autora.*
> *Nessa perspectiva, o reconhecimento das progressão e promoções funcionais, deve retroagir à data em que implementados os pressupostos legais referentes à pontuação necessária para progredir funcionalmente, bem como ao interstício*

Documento eletrônico VDA34688323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 28/11/2022 12:06:49
Código de Controle do Documento: d988aeb8-2a5f-49c6-8b7c-ec4e45dcb7bc

> *previsto, contados a partir da aquisição do direito, não havendo óbice à realização extemporânea da avaliação.*
> *Embora o direito da parte autora tenha sido reconhecido meses após a conclusão dos períodos de efetivo exercício em cada nível, não há empecilho para que a parte ré reconheça os efeitos retroativos da progressão, com consequente pagamento das respectivas diferenças remuneratórias, ainda que o reconhecimento do direito tenha se dado em momento posterior. Nesse sentido:*
> [...]

Assim, ao contrário do entendimento firmado pelas Instâncias ordinárias, os efeitos financeiros decorrentes das progressões e promoções **não retroagem tão simplesmente à data do fim de cada interstício de exercício em cada nível funcional, mas, repita-se, a do preenchimento cumulativo de todos os requisitos legais.**

Via de consequência, como consignado na decisão atacada, tendo em vista a modificação da premissa jurídica estabelecida no acórdão recorrido e, ainda, diante da impossibilidade de se examinar as premissas fáticas elencadas no recurso especial, repisadas no presente agravo interno - no sentido de que "a *paralisação da agravante na carreira se deu por culpa exclusiva da Administração Pública, que reconheceu e revisou tardiamente as progressões e promoções concedidas*" e, ainda, que "*no caso dos autos não se trata simplesmente de perquirir a data da aprovação da agravante em avaliação de desempenho, conforme prevê a legislação de regência*" (fl. 763) -, faz-se necessário o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que aprecie o direito pleiteado pela parte autora, ora agravante, levando em consideração a data em que foram preenchidos **todos os requisitos legais** paras as progressões e promoções obtidas, **em especial a data da efetiva aprovação da docente nos processos de avaliação de desempenho**.

ANTE O EXPOSTO, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA34688323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 28/11/2022 12:06:49
Código de Controle do Documento: d988aeb8-2a5f-49c6-8b7c-ec4e45dcb7bc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.928.475 / RS

Número Registro: 2021/0082712-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50033953320194047102

Sessão Virtual de 29/11/2022 a 05/12/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM
RECORRIDO	: MARIA CECILIA PEREIRA SANTAROSA
ADVOGADOS	: LUCIANA INES RAMBO - RS052887
	VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE - DF026778

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - PROMOÇÃO / ASCENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MARIA CECILIA PEREIRA SANTAROSA
ADVOGADOS	: VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE - DF026778
	LUCIANA INES RAMBO - RS052887
AGRAVADO	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/11/2022 a 05/12/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 06 de dezembro de 2022

Documento eletrônico VDA34798873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/12/2022 01:13:11
Código de Controle do Documento: 5e7190f4-c4eb-4487-85e3-cad4f5670522

Documento eletrônico VDA34798873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/12/2022 01:13:11
Código de Controle do Documento: 5e7190f4-c4eb-4487-85e3-cad4f5670522